

Matéria : PROCESSO Nº 2021009001-1ª  
Autoria : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Reunião : 93ª S. ORDINÁRIA HÍBRIDA  
Data : 08/12/2021 - 15:54:06 às 15:56:39  
Tipo : Nominal  
Turno : 1ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 37 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	15:54:34
2	ALYSSON LIMA	SDD	Sim	15:55:39
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	15:54:55
4	AMILTON FILHO	SDD	Sim	15:54:26
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Não votou	
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	15:55:14
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	15:54:26
9	CHICO KGL	DEM	Sim	15:54:20
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	15:54:23
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Ausente	
13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	Não votou	
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	15:54:37
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	15:55:54
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	15:55:04
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Não votou	
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	15:56:25
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Sim	15:55:57
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Ausente	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	15:54:41
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	15:54:41
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Não votou	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	15:55:25
25	KÁRLOS CABRAL	PDT	Ausente	
26	LÉDA BORGES	PSDB	Sim	15:55:57
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Não votou	
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	15:55:37
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Não votou	
30	PAULO CEZAR	MDB	Não votou	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Não votou	
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Não votou	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	15:54:34
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Não votou	
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	15:55:18
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Sim	15:54:55
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	15:54:59
41	ZÉ CARAPÔ	DC	Sim	15:55:55

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	23	0	23
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 1ª Discussão e Votação, à 2ª Discussão e Votação.

JULIO PINA  
1º SECRETÁRIO

Matéria : PROCESSO Nº 2021009001 - 2ª  
Autoria : TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Reunião : 20ª S. EXTRA HÍBRIDA  
Data : 09/12/2021 - 18:08:29 às 18:09:48  
Tipo : Nominal  
Turno : 2ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 28 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	18:08:44
2	ALYSSON LIMA	SDD	Ausente	
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	18:09:10
4	AMILTON FILHO	SDD	Sim	18:09:02
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	18:08:46
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	18:08:34
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	18:08:52
9	CHICO KGL	DEM	Não votou	
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Ausente	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	18:08:41
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	18:09:09
13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	Sim	18:09:27
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Ausente	
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	18:09:14
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	18:08:39
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	18:09:01
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Ausente	
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Ausente	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Sim	18:08:44
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	18:08:46
22	ISO MOREIRA	DEM	Não votou	
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Não votou	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	18:09:32
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	18:08:42
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	18:09:12
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	18:08:46
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Ausente	
30	PAULO CEZAR	MDB	Ausente	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Não votou	
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Não votou	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	18:09:12
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Ausente	
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	18:08:53
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Sim	18:08:49
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Sim	18:09:32
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	18:09:01
41	ZÉ CARAPÔ	DC	Ausente	

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>23</b>	<b>0</b>	<b>23</b>
	<b>100,00%</b>	<b>0,00%</b>	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 2ª Discussão e Votação, à Secretaria para extração de autógrafo.

  
\_\_\_\_\_  
HUMBERTO AIDAR  
1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 732-P

Goiânia, 10 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 296, extraído do Processo Legislativo nº 2021009001, aprovado em sessão realizada no dia 09 de dezembro do corrente ano, de autoria do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, que introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 296, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. A citação, a intimação ou a notificação far-se-á:

I - por meio eletrônico ou por qualquer outro meio, desde que, especificamente na citação, fique confirmada a entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador;

II - por meio de publicação no Diário Oficial de Contas do TCM, exceto a citação;

III - pelo correio, mediante carta registrada, no endereço indicado e/ou cadastrado no Tribunal e no caso de citação, com aviso de recebimento que comprove a entrega, independente da assinatura ou rubrica ser de próprio punho do citado;

IV - pessoalmente, por servidor designado pelo Tribunal, a ser regulamentado por ato próprio;

V - por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em caso de citação, quando o destinatário não for localizado;

VI - mediante ciência do destinatário ou de seu procurador.

§ 1º O meio a ser utilizado para comunicação dos atos processuais mencionados no *caput* deve ser, preferencialmente, aquele que oferecer maior celeridade.

§ 2º O comparecimento espontâneo do responsável nos autos supre a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou da notificação.

§ 3º Quando o responsável for representado por procurador legalmente constituído, a comunicação deve ser a ele dirigida.

§ 4º Presumem-se válidas as comunicações mencionadas no *caput*, encaminhadas ao endereço constante do cadastro do Tribunal de Contas, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário, se houve mudança de endereço e não foi



devidamente comunicada ao Tribunal, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da comunicação no primitivo endereço.

§ 5º Os gestores públicos dos Poderes e órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas dos Municípios deverão manter cadastro atualizado no Tribunal de seus endereços eletrônicos bem como de seus procuradores, para efeito de recebimento de citações, intimações e notificações.

§ 6º Havendo necessidade de enviar as comunicações mencionadas no *caput* deste artigo, a responsáveis ou interessados que não estejam cadastrados no banco de dados do Tribunal de Contas, poderá ser consultado banco de dados de outros órgãos públicos para obtenção de seus endereços.

§ 7º O Tribunal disciplinará em ato próprio a elaboração de modelos de citações, intimações e notificações, forma de expedição, controle de entrega das comunicações e contagem de prazo, bem como dos meios eletrônicos citados no inciso I deste artigo.

.....  
Art. 56-D. Suspende a prescrição da pretensão punitiva:

I - o despacho do Conselheiro Relator que determinar o sobrestamento do processo;

II - a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, desde a data de celebração e enquanto perdurar o prazo para seu cumprimento;

III - o período em que o desenvolvimento regular do processo estiver impossibilitado em razão de seu desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, no âmbito do Tribunal, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração destes.

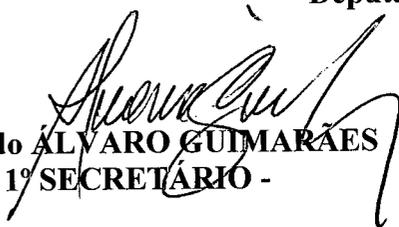
§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo a suspensão do prazo prescricional não excederá 180 (cento e oitenta) dias corridos.

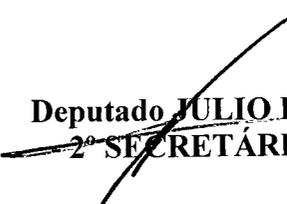
§ 2º Findada a suspensão do prazo prescricional, retoma-se a contagem a partir da data que cessou a causa suspensiva.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de dezembro de 2021.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.706

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.216, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

*AUT*  
*2021*

Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. A citação, a intimação ou a notificação far-se-á:

I - por meio eletrônico ou por qualquer outro meio, desde que, especificamente na citação, fique confirmada a entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador;

II - por meio de publicação no Diário Oficial de Contas do TCM, exceto a citação;

III - pelo correio, mediante carta registrada, no endereço indicado e/ou cadastrado no Tribunal e, no caso de citação, com aviso de recebimento que comprove a entrega, independente da assinatura ou rubrica ser de próprio punho do citado;

IV - pessoalmente, por servidor designado pelo Tribunal, a ser regulamentado por ato próprio;

V - por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em caso de citação, quando o destinatário não for localizado;

VI - mediante ciência do destinatário ou de seu procurador.

§ 1º O meio a ser utilizado para comunicação dos atos processuais mencionados no *caput* deve ser, preferencialmente, aquele que oferecer maior celeridade.

§ 2º O comparecimento espontâneo do responsável nos autos supre a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou da notificação.

§ 3º Quando o responsável for representado por procurador legalmente constituído, a comunicação deve ser a ele dirigida.

§ 4º Presumem-se válidas as comunicações mencionadas no *caput*, encaminhadas ao endereço constante do cadastro do Tribunal de Contas, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário, se houve mudança de endereço e não foi devidamente comunicada ao Tribunal, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos

do comprovante de entrega da comunicação no primitivo endereço.

§ 5º Os gestores públicos dos Poderes e órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas dos Municípios deverão manter cadastro atualizado no Tribunal de seus endereços eletrônicos bem como de seus procuradores, para efeito de recebimento de citações, intimações e notificações.

§ 6º Havendo necessidade de enviar as comunicações mencionadas no *caput* deste artigo a responsáveis ou interessados que não estejam cadastrados no banco de dados do Tribunal de Contas, poderá ser consultado banco de dados de outros órgãos públicos para obtenção de seus endereços.

§ 7º O Tribunal disciplinará em ato próprio a elaboração de modelos de citações, intimações e notificações, forma de expedição, controle de entrega das comunicações e contagem de prazo, bem como dos meios eletrônicos citados no inciso I deste artigo.

Art. 56-D. Suspende a prescrição da pretensão punitiva:

I - o despacho do Conselheiro Relator que determinar o sobrestamento do processo;

II - a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, desde a data de celebração e enquanto perdurar o prazo para seu cumprimento;

III - o período em que o desenvolvimento regular do processo estiver impossibilitado em razão de seu desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, no âmbito do Tribunal, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração destes.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo a suspensão do prazo prescricional não excederá 180 (cento e oitenta) dias corridos.

§ 2º Findada a suspensão do prazo prescricional, retoma-se a contagem a partir da data que cessou a causa suspensiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 275924